



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Irecê

quinta-feira, 16 de maio de 2024

Ano XIII - Edição nº 00401 | Caderno 1

Câmara Municipal de Irecê publica



Praça Manoel Augusto Dourado | Loteamento Coopirecê | Irecê-Ba

www.cmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BA332A91CB66E34B353F740D2217F783

Câmara Municipal de Irecê

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº. 33, DE 15 DE MAIO DE 2024;
PORTARIA Nº. 34, DE 15 DE MAIO DE 2024.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01080524 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01080524 - ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02190424 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02190424 - JULGAMENTO DE RECURSO
- 001PP/2023 - EXTRATO DE ADITIVO

Câmara Municipal de Irecê

Portaria



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

PORTARIA Nº. 33, DE 15 DE MAIO DE 2024.

**“TORNA SEM EFEITO A PORTARIA Nº.2 3,
DE 05 DE ABRIL DE 2024, QUE NOMEOU
COMO ASSISTENTE PARLAMENTAR O SR.
DANILO FIGUEREDO NOVAIS.”**

O Vereador Kel de Valdereis, Presidente da Câmara Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial às atribuições previstas no artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, Resolução Nº 009/1994, c/c o art. 8º, da Lei Municipal nº 793 de 12 de maio de 2008 e suas alterações posteriores, RESOLVE:

Art. 1º. Torna sem efeito a Portaria Nº. 23, de 05 de Abril de 2024, que Nomeou como Assistente Parlamentar o SR. DANILO FIGUEREDO NOVAIS, para o cargo de Assistente Parlamentar, Símbolo "CC-3", do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Irecê, com lotação e exercício no Gabinete do Vereador Erlan Figueredo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a dois de maio de 2024.

Irecê-Ba, 15 de maio de 2024.


Ver. Kel de Valdereis

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

PORTARIA Nº. 34, DE 15 DE MAIO DE 2024.

**“NOMEIA COMO ASSISTENTE
PARLAMENTAR A SRA. JESSICA
DA SILVA PAIVA”**

O Vereador Kel de Valdereis, Presidente da Câmara Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial às atribuições previstas no artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, Resolução Nº 009/1994, c/c o art. 8º, da Lei Municipal nº 793 de 12 de maio de 2008 e suas alterações posteriores, RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a **SRA. JESSICA DA SILVA PAIVA**, para o Cargo de Assistente Parlamentar, Símbolo "CC-3", do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Irecê, com lotação e exercício no Gabinete do Vereador Erlan Figueredo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a dois de maio de 2024.

Irecê-Ba, 15 de maio de 2024.


Ver. Kel de Valdereis

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

Câmara Municipal de Irecê

Dispensa



ESTADO DA BAHIA Câmara Municipal de Irecê

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Em conformidade com a legislação em vigor (art. 75, § 3º da Lei 14.133/21), no dia 08 de maio de 2024, foi publicado no Diário Oficial da Câmara de Vereadores do Município de Irecê/BA, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, o Aviso de Dispensa de Licitação nº 01080524, referente ao Processo Administrativo nº DV01080524, o qual tornou público que este ente municipal pretende contratar de empresa para prestação de serviços especializados junto ao setor de compras/planejamento em assessoria e consultoria técnica administrativa no planejamento, orientação e acompanhamento da fase inicial dos procedimentos de contratação, da Câmara de Vereadores de Irecê - Bahia.

Considerando que, durante o prazo de 03 (três) dias úteis, foram encaminhadas e protocoladas no e-mail do Setor de Licitações (uma proposta junto com os documentos de habilitação), conforme estabelecido no aviso de dispensa, estendendo mais 01 (um) dia, ficando seu prazo de recebimento de proposta até dia 13 de maio de 2024. Segue abaixo empresa participante:

PROPONENTE(S)	CNPJ
SGOV SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS EIRELI	22.346.828/0001-39

Considerando que a proposta da empresa supra apresentou valor abaixo do limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.871/2023, bem como pelas Especificações Técnicas elaborados pelo Setor Compras.

No dia 14 de maio de 2024, às 10h00min, reuniu-se em Sessão na Sede da Câmara de Vereadores do Município de Irecê - Bahia, o agente de contratação e equipe de apoio para análise dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços das empresas interessadas. Ao final da análise foi decidido o seguinte:

HABILITAR / CLASSIFICAR

- SGOV SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS EIRELI, por cumprir com todas as exigências do aviso de dispensa de licitação.

Diante do exposto, e considerando que a proponente SGOV SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 22.346.828/0001-39, encaminhou todos os documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e de qualificação técnica, em atendimento ao requisitado no Documento de Formalização da Demanda e apresentou proposta no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), declaro que a mesma se encontra apta para contratar com a Administração.

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, *contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata em fase de habilitação ou inabilitação de licitante*, conforme o Art. 165, inciso I.

Irecê/BA, 03 de maio de 2024.



Weliton Patiano Marques de Souza
Agente de Contratação
Portaria nº 02, de 02 de janeiro de 2023

Câmara Municipal de Irecê

Dispensa



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recurso interposto pela empresa: **VIVAZ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 38.438.247/0001-67, que apresentou razões recursais em face da decisão que a inabilitou, na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02190424, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ/BA.**

Constituem as razões da licitante **VIVAZ ENGENHARIA LTDA** as seguintes indagações:

I. Sobre a não apresentação da Certidão do CREA em nome da empresa, gostaria de ressaltar que a referida documentação foi devidamente encaminhada, conforme exigido no item 8.1.3, alínea "A", sendo incluída na pasta "3. Qualificação Técnica" enviada no dia 25/04/2024 dentro do arquivo .zip.

II. Quanto à ausência dos índices de solvência geral, entendemos que houve um equívoco na interpretação dos balanços apresentados e segue em anexo junto a este Recurso o Índice de Solvência Geral. De acordo com os documentos financeiros inicialmente fornecidos, a empresa VIVAZ ENGENHARIA LTDA demonstrou uma situação financeira sólida, conforme atestam os Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), bem como o Grau de Endividamento (GE) inferior a 0,50.

III. Nesse sentido, a aceitação do pedido para o envio da declaração com o índice de solvência geral se mostra vantajosa para esta Casa Legislativa, permitindo uma análise mais abrangente e a possibilidade de beneficiar-se da melhor proposta em termos financeiros.

Finaliza suas razões pleiteando a reforma da decisão administrativa que a inabilitou do certame.

Rua João José da Silva Dourado – Bairro Copirecê – CEP 44.900-000 Irecê - Bahia

Praça Manoel Augusto Dourado | Loteamento Coopirecê | Irecê-Ba

www.cmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

II- DO MÉRITO:

Preliminarmente, imperioso ressaltar que **o processo licitatório está amplamente condicionado aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal**, os quais abordam sua submissão à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, **as contratações públicas devem observar tais diretrizes ao utilizar as modalidades licitatórias previstas na legislação específica**. De acordo com a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

É crucial destacarmos que, em decorrência dos princípios constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública, a licitação tenha como base a **seleção da melhor proposta entre aquelas que preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital, visando atender às necessidades públicas**.

Nesse contexto, a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público é de suma importância, e isso é alcançado por meio da realização de contratações eficazes que atendam às demandas coletivas. Podemos inferir das razões recursais apresentadas que a insatisfação decorreu do fato de a licitante **VIVAZ ENGENHARIA LTDA** não ter apresentado documentação em conformidade com o edital, não cumprindo assim os requisitos essenciais estabelecidos pela Administração Pública para a celebração do contrato com o particular.

É crucial ressaltarmos a necessidade de cumprimento do princípio do edital vinculante, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/21, que determina que os interessados em participar do certame público estão vinculados aos requisitos previamente estabelecidos no edital. A legislação que regulamenta as licitações públicas também cuidou em introduzir várias inovações e mudanças significativas no processo licitatório. Entre essas alterações, destaca-se a questão da vinculação ao edital, conforme estipulado no artigo 5º da mencionada lei.

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

Rua João José da Silva Dourado – Bairro Copirecê – CEP 44.900-000 Irecê - Bahia

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o dispositivo legal retro mencionado, a norma estabelece que **os concorrentes ficam vinculados às normas e condições do edital e seus anexos**. Isso implica que, ao participarem de um processo licitatório, **os licitantes devem aderir estritamente a todas as disposições contidas no edital, não podendo alegar desconhecimento ou desprezar as regras ali estabelecidas**.

Essa adesão tem como objetivo **garantir a equidade de condições entre os participantes, assegurando que todos estejam sujeitos às mesmas normas durante o desenvolvimento do procedimento licitatório**, além de promover a transparência e a lisura nos processos, uma vez que o edital é o documento que define as condições para a participação na licitação, estabelecendo critérios técnicos, jurídicos, econômicos e financeiros que devem ser seguidos pelos licitantes.

É evidente que a vinculação aos termos do edital também atua como uma forma de proteção dos interesses da Administração Pública, garantindo que as contratações sejam realizadas de acordo com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse mesmo contexto, podemos recorrer à jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**,

Rua João José da Silva Dourado – Bairro Copirecê – CEP 44.900-000 Irecê - Bahia

Câmara Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ

é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário [nossos grifos].

Dessa forma, torna-se essencial que os concorrentes estejam vigilantes a todas as disposições do edital, aderindo estritamente a todas as exigências ali especificadas, sob risco de desclassificação ou inabilitação no processo licitatório. O respeito à vinculação ao instrumento convocatório é crucial para garantir a regularidade e legitimidade das contratações públicas realizadas pelos órgãos licitantes.

III. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIVAZ ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, OPINAMOS pelo **TOTAL IMPROCEDENCIA** das razões recursais interpostas, mantendo a decisão inabilitaria da recorrente, pelas razões e motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 16 de maio de 2024

ANA LUÍSA DOURADO BASTOS
OAB/BA 65.038

Rua João José da Silva Dourado – Bairro Copirecê – CEP 44.900-000 Irecê - Bahia

Câmara Municipal de Irecê

Termo Aditivo



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ
CNPJ Nº 16.448.110/0001-50

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo 01. Contrato nº 001PP/2023. Contratante: **CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ.** Contratada: **CORUMBAU BRASIL TRANSPORTE LTDA.** Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 14/04/2024 e término em 14/04/2025. Data da assinatura: 11/04/2024. Kuelberte Kuarkuer Ferreira Lopes - Presidente.